



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

## LEI Nº 827/2017

**“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Marapoama e dá outras providências.”**

O Prefeito **MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Marapoama, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Artigo 2º** - Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Marapoama.

§ 1º - Para os fins desta lei entende-se por queimada:



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º - Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º - Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

**Artigo 3º** - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao Artigo 2º, § 1º, inciso I: multa de 20 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao Artigo 2º, § 1º, inciso II: multa de 30 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III - infração ao Artigo 2º, § 1º, inciso III: multa 50 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º - As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º - Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

§ 3º - Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º - Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º - A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Artigo 4º** - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

**Artigo 5º** - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Setor Municipal do Meio Ambiente.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marapoama, 23 de Agosto de 2017.

ASSINADO NO ORIGINAL

**MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ASSINADO NO ORIGINAL

**CAROLINE BACCHI BASTREGHI**  
**Assistente Administrativo**